



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436199

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2122784-71.2025.8.26.0000, da Comarca de Itatiba, em que é agravante EMBAÚBA FLORESTAL S/A, é agravada TELMA NOELIA VENTURA DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Na parte conhecida, negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ACHILE ALESINA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 36863
COMARCA: Itatiba — 2ª Vara Cível
AGTE. : Embaúba Florestal S/A
AGDO. : Telma Noelia Ventura de Souza
INTDOS.: Flavio Jesus Pereira e outros

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NULIDADE PROCESSUAL. RECURSO NÃO PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA.

I. Caso em Exame

1. Cumprimento de sentença promovido pelos agravados contra a agravante para recebimento de R\$ 58.102,13. A executada alegou nulidade dos atos subsequentes ao substabelecimento sem reservas, devido à ausência de intimação de sua nova patrona, e requereu o cancelamento do leilão em curso.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em i) determinar se a ausência de intimação da nova patrona da executada nas publicações processuais gera nulidade dos atos subsequentes; ii) saber se há vício no edital de leilão judicial que enseje sua anulação.

III. Razões de Decidir

3. A irregularidade nas publicações foi constatada, mas não houve comprovação de prejuízo concreto à parte, aplicando-se o princípio "pas de nullité sans grief".

4. A jurisprudência do STJ exige demonstração de efetivo prejuízo para reconhecimento de nulidade processual.

5. Quanto à alegada irregularidade do edital do leilão, houve perda superveniente do objeto, pois o leilão foi realizado e arrematado.

IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso não provido, na parte conhecida.

Tese de julgamento: 1. A nulidade processual depende da demonstração de prejuízo efetivo. 2. A ausência de intimação não gera nulidade sem comprovação de prejuízo. 3. A realização do leilão e a arrematação do bem acarretam a perda superveniente do objeto da discussão acerca de vícios no edital.

Legislação Citada: Código de Processo Civil de 2015, art. 1015, § único.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Jurisprudência Citada:

STJ, AgInt no AREsp 1310558/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 02/04/2019, DJe 08/04/2019.

TJSP, Agravo de Instrumento 2288009-80.2024.8.26.0000, Rel. Nuncio Theophilo Neto, 22ª Câmara de Direito Privado, julgado em 26/03/2025.

Recurso à r. decisão proferida pela MM. Juíza de Direito, Dra. Mariane Cristina Maske de Faria Cabral, de fls. 353, que, nos autos do cumprimento de sentença promovido pelos agravados, não declarou a nulidade de atos processuais. Busca a executada a reforma do decidido.

Autos remetidos diretamente a julgamento, ausente prejuízo à parte contrária, conforme a seguir será exposto e fundamentado.

É o relatório.

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pelos agravados em face da agravante para fins de recebimento de R\$ 58.102,13.

A executada, ora recorrente, atravessou a petição de fls. 338/352, alegando nulidade dos atos subsequentes ao substabelecimento sem reservas de fls. 223/227 em razão de cerceamento de defesa e requereu cancelamento de leilão por afronta ao art. 886 do CPC.

Não houve intimação de seu patrono nas certidões de publicação de fls. 228, 235, 249/250, 267, 295, 302 e 318.

Explica que a ausência da intimação da atual patrona constitui vício insanável, exigindo, por conseguinte, o cancelamento imediato do leilão em curso (1ª Praça - início em 28/02/2025 às 16h00min, término em 07/03/2025 às 16h00min e 2ª Praça - início em 07/03/2025 às 16h01min, término em 28/03/2025 às 16h00min).

Referida pretensão foi indeferida à fl. 353, a seguir reproduzida:

“Vistos.

I) Fls. 336/337. Anote-se e observe-se.

II) Fls. 338/352. Conquanto constatada a irregularidade das publicações, já que ausente o nome da procuradora nas publicações ocorridas após a juntada da petição de fls. 223/227, tal como sustentado, deixo de declarar a nulidade dos atos processuais mencionados, haja vista a ausência de comprovação de qualquer prejuízo. Assim, fica mantido o leilão eletrônico em curso, com encerramento previsto para o dia 28.03.2025, às 16h (fls. 304/316).

No mais, inexistente qualquer irregularidade no edital do leilão, relativamente à descrição do bem constrito, tal como sustentado pela parte executada, já que, realizada a avaliação do bem no curso do processo (fl. 131), inexistiu qualquer impugnação tempestiva das partes, as quais estavam devidamente representadas no processo naquela oportunidade (vide fls. 131/139), ressaltando-se que eventual valor desatualizado do débito edo IPTU no edital, é

**insuficiente para obstar o prosseguimento do leilão, haja vista a possibilidade de regularidade posterior (juntada de planilha de débitos).
III) Intimem-se.”**

Daí o presente recurso.

É a síntese da defesa recursal.

De início, cumpre assinalar o cabimento do recurso, ante o permissivo do artigo 1015, § único, do Código de Processo Civil de 2015.

O recurso não deve ser provido, na parte conhecida.

Da nulidade dos atos subsequentes ao estabelecimento encartado nos autos:

Em 10 de junho de 2024, os advogados que antes patrocinavam a agravante, Dr. Daniel Tavares Zorzan e Dra. Laís de Fiori Mattos Zorzan, anexaram em ação subjacente o substabelecimento, transferindo integralmente os poderes de representação à Dra. Carina Polidoro, inscrita na OAB/SP sob o número 218.084 (fls.223/227).

Necessário frisar que não houve expresso pedido de anotação do nome da nova patrona.

Não houve intimação da nova patrona nas publicações de fls. 228,235,249/250, 267, 295, 302 e 318, pugnando pela nulidade dos atos processuais por isso.

O despacho objurgado constatou que houve realmente a irregularidade das publicações, mas não reconheceu a nulidade ante a ausência de comprovação do efetivo prejuízo.

Pois bem.

Por ora, reproduzam-se os teores dos despachos dos quais a patrona da executada não foi intimada:

Fls. 228:

“Vistos.

I) Fls. 208/215. Remetam-se os autos ao representante do Ministério

Público para manifestação/parecer. Após, tornem conclusos para deliberações, oportunidade em que será apreciado o pedido de designação de leilão eletrônico formulado pela parte exequente. II) Intimem-se."

Fls.235:

"Vistos. Fls. 232: Intime-se o Município de Itatiba, via portal, para que informe se o imóvel objeto destes autos (matrícula nº 013334 do CRI desta Comarca) está entre aqueles dados em garantia pela loteadora, conforme requerido pelo Ministério Público. Intimem-se."

Fls. 249/250:

"Vistos. I) Fls. 216/220 e 243. Vista à executada. II) Considerando o pedido formulado pelo credor, nos termos do disposto no artigo 879, inciso II, c.c. artigo 881, ambos do Código de Processo Civil, designa-se leilão eletrônico, relativamente ao imóvel objeto da matrícula nº 01334, do CRI local (fl. 85), que se encerrará dia 17 de dezembro de 2024, às 16:00 horas. Nomeia-se a leiloeira DORA PLAT, integrante da ZUKERMAN LEILÕES, com endereço na Avenida Angélica nº 1996, 6º andar, São Paulo (fone: (11)2184-0900, (11) 2193-4090 e (11) 2184-0949), empresa de sistema de alienação judicial devidamente habilitada perante a Secretaria de Tecnologia da Informação do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo(Provimento CSM Nº 1625/2009), para realizar a venda dos bens penhorados, com captação e divulgação de lances em tempo real, através do portal <http://zukerman.com.br> e/ou www.sold.com.br. Nos termos do Comunicado Conjunto nº 315/2023, providencie a serventia o cadastramento do(a) leiloeiro(a) junto ao sistema informatizado, em partes e representantes, com o tipo de participação 416 Gestor do Leilão Eletrônico, viabilizando-se o peticionamento eletrônico. Sem prejuízo, providencie a serventia a imediata inclusão dos dados desta nomeação junto ao portal de auxiliares da justiça, nos termos do disposto no Comunicado nº2191/2016 (link de acesso: <http://www.tjsp.jus.br/auxiliaresjustica/logininterno>), viabilizando-se a identificação automática do(a) leiloeiro(a). III) Consigna-se que a alienação judicial, que se dará exclusivamente por meio eletrônico, obedecerá às regras dispostas nos artigos 879 e seguintes do Código de Processo Civil, bem assim àquelas contempladas no Provimento CSM nº 1625/2009 e que sejam compatíveis com o novo estatuto processual civil, sendo que o primeiro pregão terá início na data marcada pela gestora, observando-se que a publicação do edital deverá ocorrer pelo menos cinco dias antes da referida data (artigo 887, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Não havendo lance superior à importância da avaliação nos três dias seguintes ao início do primeiro pregão, seguir-se-á, sem interrupção, o segundo pregão, que se estenderá por no mínimo 20 (vinte) dias e se encerrará na data e horário acima definidos (art. 12). No segundo pregão, não serão admitidos lances inferiores a 60% do valor da avaliação (art. 13), sendo que a alienação se dará pelo maior lance ofertado (art. 16). Os interessados em participar da hasta pública deverão se cadastrar previamente no site em que se desenvolverá a alienação judicial eletrônica (art. 3º), gratuitamente (art. 4º), fornecendo todas as informações solicitadas pela gestora do sistema de alienação judicial e previstas pelo referido provimento. Estarão sujeitos, visando a preservação da segurança e confiabilidade dos lances, à conferência de identidade em banco de dados oficial (art. 5º, parágrafo único). O interessado em adquirir o

bem penhorado em prestações poderá apresentar proposta, por escrito, de acordo com as regras estabelecidas nos incisos e parágrafos do artigo 895 do Código de Processo Civil, hipótese em que se fixará garantia a ser prestada pelo arrematante (artigo 880, parágrafo 1º, c.c. artigo 885, ambos do Código de Processo Civil). Pela imprensa oficial, ficam as partes intimadas das datas, locais e forma de realização da alienação. Caso o executado não possua advogado constituído nos autos, a serventia deverá providenciar a intimação por meio de carta registrada (artigo 889, inciso I, do Código de Processo Civil), valendo o que dispõe o artigo 274, parágrafo único, do NCPC, regra também aplicável às execuções (artigo 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil). A gestora suportará os custos e se encarregará da divulgação da alienação, observadas as disposições legais (art. 10). O arrematante efetuará o depósito no prazo de três dias (artigo 892 do Código de Processo Civil). Correrão por conta do arrematante eventuais despesas e custos relativos à desmontagem, remoção, transporte e transferência patrimonial do bem arrematado (art. 24), além da comissão devida ao gestor/leiloeiro, ora fixada em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, não se incluindo no valor do lance (art. 17). Vale cópia deste despacho como alvará para autorizar os funcionários da ZUKERMAN LEILÕES, devidamente identificados, a providenciar cópia dos autos e fotografias da coisa (art. 7º). Dê-se ciência da nomeação à leiloeira nomeada, integrante da ZUKERMAN LEILÕES, via e-mail(contato@zukerman.com.br), para as providências necessárias, encaminhando-se o teor da presente decisão. IV) Por fim, vincule a serventia, para fins de recebimento de publicações via diário eletrônico e, querendo, possa acompanhar os atos expropriatórios do bem imóvel penhorado, o nome dos procuradores do Município de Itatiba, SERGIO LUIS GREGOLINI, inscrito na OAB/SP sob nº 248.634, e JONATHAS TOFANELO VIANA, inscrito na OAB/SP sob nº 241.852. V) Intimem-se.”

Fl. 267:

“Vistos. I) Exibida a minuta de edital de leilão pela gestora nomeada, que ora se acolhe, aguarde-se a comunicação sobre o desfecho do leilão eletrônico designado (fls. 244/246). II) Intimem-se.”

Fls. 295:

“Vistos. I) Fls. 285/290. Ciência às partes acerca do cancelamento do leilão eletrônico comunicado pela gestora. II) Manifeste-se a credora para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.”

Fls. 302:

“Vistos. I) Fls. 296/297. Intime-se o gestor/leiloeiro, via e-mail, para manifestação. Prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. II) Intimem-se”

Fls. 318:

"Vistos. I) Fls. 304/315. Exibida nova minuta de edital de leilão pela gestora nomeada, que ora se acolhe, aguarde-se a comunicação sobre o desfecho do leilão eletrônico designado (encerramento dia 28.03.2025, às 16h). II) Intime-se."

À exceção do despacho de fls. 249/250, as demais decisões foram meramente ordinatórias.

Veja-se que a executada, aqui recorrente, não detalhou na minuta recursal, de forma precisa, qual o prejuízo concreto que a parte sofreu diante da ausência de intimação.

Vige, "in casu", o princípio "*pas de nullité sans grief*" (não há nulidade sem prejuízo).

O prejuízo não pode e nem deve ser presumido.

Nesse sentido, entendimento do STJ:

"O reconhecimento da nulidade processual exige efetiva a demonstração de efetivo prejuízo suportado pela parte interessada, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas (pas de nullité sans grief)" (AgInt no AREsp 1310558/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 08/04/2019) (g.n.).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO ? AÇÃO CIVIL PÚBLICA ? IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA ? EX-PREFEITO ? NULIDADE DA CITAÇÃO ? SÚMULA 7/STJ ? INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO ? PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF ? APLICAÇÃO DA LEI 8.429/1992 ? COMPATIBILIDADE COM O DECRETO-LEI 201/1967 ? AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO ? VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS ? ART. 11 DA LEI 8.429/1992 ? ELEMENTO SUBJETIVO ? DOLO GENÉRICO ? DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE ? POSSIBILIDADE ? CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. 1. Inviável a verificação de irregularidade no mandado citatório, afastada pela instância ordinária, por demandar a reapreciação das provas. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. A decretação de nulidade do julgado depende da demonstração do efetivo prejuízo para as partes ou para a apuração da verdade substancial da controvérsia jurídica, à luz do princípio pas de nullités sans grief. Precedentes do STJ. 3. Não há antinomia entre o Decreto-Lei 201/1967 e a Lei 8.429/1992. O primeiro impõe ao prefeito e vereadores um julgamento político, enquanto a segunda submete-os ao julgamento pela via judicial, pela prática do mesmo fato. 4. O julgamento das autoridades ? que não detêm foro constitucional por prerrogativa de função, quanto aos crimes de responsabilidade ?, por atos de improbidade administrativa, continuará a ser feito pelo juízo monocrático da justiça cível comum de 1ª instância. 5. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de estar configurado ato de improbidade a lesão a princípios administrativos, independentemente da ocorrência de dano ou lesão ao erário público. 6. Não caracterização do ato de improbidade tipificado no art. 11 da Lei 8.429/1992, exige-se o dolo lato sensu ou genérico. 7. É possível a declaração incidental de inconstitucionalidade, de lei ou ato normativo do Poder Público, em

ação civil pública desde que a controvérsia constitucional não figure como pedido, mas sim como causa de pedir, fundamento ou simples questão prejudicial, indispensável à resolução do litígio principal. Precedentes do STJ. 8. A contratação de funcionário sem a observação das normas de regência dos concursos públicos caracteriza improbidade administrativa. Precedentes. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.106.159/MG, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 8/6/2010, DJe de 24/6/2010.) (g.n.).

Enfim, não há qualquer prejuízo concreto e evidenciado, muito menos qualquer nulidade a ser declarada.

Este Tribunal já decidiu em casos similares:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – INTIMAÇÃO PRÉVIA DA PARTE CONTRÁRIA – DESNECESSIDADE. Manutenção da decisão proferida na primeira instância - Agravados não intimados - Ausência de prejuízo - Aplicação do princípio "pas de nullité sans grief". **AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - BLOQUEIOS EM CONTA BANCÁRIA- IMPENHORABILIDADE.** Decisão agravada que acolheu o pedido de desbloqueio de valores alcançados pelo SISBAJUD em conta-corrente de titularidade de uma das executadas – Pretensão de reforma – Impossibilidade – Exequente que defende a nulidade da decisão por violação aos princípios da não surpresa, contraditório e ampla defesa - Inocorrência - Ausência de efetivo prejuízo - Contraditório exercido, ainda que posteriormente com a interposição do presente agravo, no qual o recorrente expôs as razões pelas quais a constrição deve permanecer - Precedentes - Quantia bloqueada que é muito inferior a 40 salários-mínimos - Impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC - Proibição legal alcançando não apenas valores depositados em caderneta de poupança, mas também os mantidos em conta corrente e aplicações financeira – Precedentes do E. STJ e deste E. Tribunal - Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2288009-80.2024.8.26.0000; Relator (a): Nuncio Theophilo Neto; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/03/2025; Data de Registro: 30/03/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. A decretação de nulidade de atos processuais depende de efetiva demonstração de prejuízo da parte interessada (pas de nullité sans grief), por prevalência do princípio da instrumentalidade das formas. A simples ausência de intimação da parte autora para ofertar réplica, por si só, não é capaz de acarretar cerceamento de defesa, mormente porque nem sequer se indicou efetivo prejuízo. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2393579-55.2024.8.26.0000; Relator (a): Camargo Pereira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Sorocaba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 20/03/2025; Data de Registro: 20/03/2025)” (g.n.)

E esta C. Câmara:

“Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão que

deferira a penhora no rosto dos autos de eventuais créditos em favor do executado em ação trabalhista, no valor de até R\$ 66.746,75. Inconformismo do executado. Recurso desprovido. Oposição ao julgamento virtual. Descabimento. Hipótese que não comporta sustentação oral. Art. 146, § 4º, do RITJSP e art. 937, inciso VIII, do CPC. Agravo de instrumento que não versa sobre tutela provisória de urgência ou de evidência. Mérito. Nulidade da intimação. Carta de intimação enviada para o endereço de trabalho do agravante. Comparecimento espontâneo do devedor que afasta a propalada falha. Pas de nullité sans grief (não há nulidade sem prejuízo). Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2296818-59.2024.8.26.0000; Relator (a): Carlos Ortiz Gomes; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/01/2025; Data de Registro: 22/01/2025)

Apelação Cível. Ação de cobrança. Sentença de parcial procedência. Recurso da parte ré. 1. Intimação. Publicação de decisão em nome de advogado que não mais atuava nos autos. Nulidade dos atos posteriores. Inocorrência. Parte que alega o defeito da intimação apenas em razões de apelação, sem apontar o prejuízo sofrido. Preclusão e falta de interesse processual na alegação. A nulidade por defeito de intimação é relativa, e deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão, conforme jurisprudência pacífica do STJ. Ademais, sem invocação de prejuízo, falta interesse processual quanto a nulidade dos atos posteriores (pas de nullité sans grief). 2. Representação. Pessoa jurídica. Ausência de poderes. Inocorrência. Poderes concedidos em contrato social. 3. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1012805-48.2014.8.26.0625; Relator (a): Elói Estevão Trolly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taubaté - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/08/2021; Data de Registro: 25/08/2021)."

Recurso não provido.

Dos vícios do edital e do valor desatualizados do débito exequendo e dos débitos de IPTU:

Alega a recorrente que o edital violou as determinações previstas no art. 886 do CPC quanto à situação do imóvel.

Que não houve especificação se o referido bem encontrava-se vago, ocupado, locado ou não, acarretando na imprecisão de sua avaliação.

Sustenta que a omissão desse dedo relevante pode resultar no insucesso do leilão, acarretando gastos e atos judiciais desnecessários.

O presente recurso não deve ser conhecido, neste tópico.

Isso porque o leilão não mais subsiste, confira-se o edital de fl. 309:

1ª Praça - início em 28/02/2025 às 16h00min, término em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

07/03/2025 às 16h00min.

2ª Praça - início em 07/03/2025 às 16h01min, término em 28/03/2025 às 16h00min.

Dessa forma, já houve a realização dos leilões estabelecidos.

E compulsando os autos subjacentes, constata-se que o leiloeiro informou, em petição de fls. 356/357, que o leilão se encerrou positivo pelo lance vencedor de R\$ 79.567,29 e requereu a homologação do resultado do leilão, bem como pugnou pela juntada do auto de arrematação (fls. 358/361)

Sob esse prisma, fica prejudicada, portanto, a apreciação do recurso, ante a perda superveniente do objeto.

Recurso não conhecido.

Dispositivo final: Diante do exposto, na parte conhecida, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

ACHILE ALESINA

Relator